DIGITALIZADO
EM: 21/05/07
Roberta Régia
FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 9/12/65

PROJETO DE LEI Nº 335/65

ASSUNTO Acrescenta mais dois (2) parágrafos ao art. 25 da lei nº 1202, de 11 de setembro de 1956

VEREADOR: Prefeito Municipal - mens 83

LEI Nº 3151 DE 17/12/65 sanciono

DIOM Nº 3334 DE 21/12/65

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Mpa

LEI Nº 3151 DE 17 DE Dezembro DE 1965.

Acrescenta mais dois (2) parágrafos ao artigo 25, da Lei nº 1.202, de 11 de setembro de 1957, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam acrescentados ao art. 25, da Lei nº 1.202, de 11 de setembro de 1957, mais dois (2) parágrafos, com a seguinte redação:

§ 2º - A decisão do Tribunal de Contas sôbre o registro dos contratos deverá ter lugar dentro de quinze (15) dias, a contar da entrada dos mesmos naquêle Tribunal. Findo êste prazo, sem ter havido julgamento, o contrato será tido como registrado para todos os efeitos.

§ 3º - Fazendo-se necessárias quaisquer diligências, estas deverão se iniciar no transcurso do prazo aludido no parágrafo anterior, acrescido de um nôvo período de quinze (15) dias, contados a partir da data da última devolução do processo à Secretaria do Tribunal.

Art. 2º - O parágrafo único do art. 25, da referida Lei nº 1.202, passará a ser parágrafo primeiro.

Art. 3º - A decisão do Tribunal de Contas, sôbre o registro de Processos relacionados com aposentadorias e gratificações adicionais por tempo de serviço, dos funcionários municipais, deverá ser feita dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da última devolução dos processos respectivos à Secretaria do Tribunal sendo que, findo êste prazo, serão mencionados Processos registrados para todos os efeitos.

Art. 4º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 17 DE 12 DE 1965.

Gen. Murilo Borges Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza,

Of. Nº.

MENSAGEM Nº 83 , DE 7 DE Dezembro DE 1 965.

Sr. Presidente,

PROTOCOLO N 1168
Data 7-12-65

Apraz-me encaminhar à consideração de Vossas Excelências o anexo projeto de lei, através do qual fica acrescido de dois parágrafos o artigo 25, da Lei nº1.202, de 11 de setembro de 1.957, de revigoração das normas que instituiram o Tribunal de '' Contas do Município.

As modificações ora sugeridas são perfeitamente compreensíveis, dentro da influência do nôvo espírito de que se revestem todos os âmbitos de administração pública do país.

Sem que venham a ferir a imprescindível autonomia ' daquela Côrte no desempenho de suas atribuições, acredito que a lei, ora em fase de anteprojeto, contribuirá muito bem no sentido de que se concluam com presteza os processos de fiscalização da ' administração financeira do Município, apontando, desde logo, possíveis irregularidades observadas na execução do orçamento e de atos afins nas diferentes esferas administrativas municipais.

A providência ora solicitada aos ilustres representantes do Povo, pela sua necessidade, seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Nobre Casa Legislativa.

Valho-me da oportunidade para renovar a V. Exª: e ' seus dignos pares, protestos de elevada consideração e apreço.

Murillo Borges Moreira - Gen.
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr. Vereador

José Barros de Alencar

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza, dezembro de 1 965.

Of. Nº.

PROJETO DE LEI Nº 335/65 DE DE DE 1 965.

Comissão de Legislação. - Acrescenta mais dois (2) parágrafos ao artigo 25, da Lei nº1.202, de 11 de setembro de 1.957.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam acrescentados ao art. 25, da " Lei nº1.202, de 11 de setembro de 1.957, mais dois (2) parágrafos, com a seguinte redação:

§ 2º - A decisão do Tribunal de Contas sôbre o registro dos contratos deverá ter lugar dentro de quinze (15) dias, a contar da entrada dos mesmos naquêle Tribunal. Findo êste prazo, sem ter havido julgamento, o contrato será tido como registrado para todos os efeitos.

§ 3º - Fazendo-se necessárias quaisquer diligências, estas deverão se iniciar no transcurso do prazo aludido no parágrafo anterior, acrescido de um nôvo período de quinze (15) dias, contados a partir da data da última devolução do processo à Secretaria do Tribunal.

Art. 2º - O parágrafo único do art. 25, da referida Lei nº1.202, passará a ser parágrafo primeiro.

Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA etc,

Aprovado em 1a. discussão
Em 10 / 12 / 65

Aprovado em 2a. discussão
Em 10 / 12 / 65

À Comissão de Redação Final
Em 10 / 12 / 65

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Dispensado de impressão e interstício.
Em 10/12/65
PRESIDENTE

PARECER Nº 39 /65
AO PROJETO DE LEI Nº 335/65 (Mensagem nº 83)

O Sr. Prefeito Municipal encaminhou à consideração dêste Legislativo o incluso projeto de lei que acrescenta dois parágrafos ao artigo 25, da Lei nº 1.202, de 11 de setembro de 1.957, de revigeração das normas que instituiram o Tribunal de Contas do Municipio.

São perfeitamente compreensivas as modificações ora sugeridas, não vindo elas ferir a imprescindível autonomia daquela Côrte de Contas no desempenho de suas atribuições.

Contribuirá muito bem o projeto no sentido de que se concluam com presteza os processos de fiscalização da administração financeira do Municipio.

Somos, em tais condições, pela aprovação da propositura em tela.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 10 de dezembro de 1.965.

PRESIDENTE

RELATOR

CMF

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 13-12-65

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 335/65

Acrescenta mais dois (2) parágrafos ao artigo 25, da Lei nº 1.202, de 11 de setembro de 1957.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Ficam acrescentados ao art. 25, da Lei nº 1.202, de 11 de setembro de 1957, mais dois (2) parágrafos, com a seguinte redação:

§ 2º - A decisão do Tribunal de Contas sôbre o registro dos contratos deverá ter lugar dentro de quinze (15) dias, a contar da entrada dos mesmos naquêle Tribunal.. Findo êste prazo, sem ter havido julgamento, o contrato será tido como registrado para todos os efeitos.

§ 3º - Fazendo-se necessárias quaisquer deligências, estas deverão se iniciar no transcurso do prazo aludido no parágrafo anterior, acrescido de um nôvo periodo de quinze (15) dias, contados a partir da data da última devolução do processo à Secretaria do Tribunal.

Art. 2º - O parágrafo único do art. 25, da referida Lei nº 1.202, passará a ser parágrafo primeiro.

Art. 3º - A decisão do Tribunal de Contas, sôbre o registro de Processos relacionados com aposentadorias e gratificações adiçionais por tempo de serviço, dos funcionários municipais, deverão ser feitas dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da última devolução dos processos respectivos à Secretaria do Tribunal sendo, que, findo este prazo, serão mencionados Processos registrados para todos o efeitos.

Art. 4º - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 13 de dezembro de 1965.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza,

Of. Nº.

MENSAGEM Nº 83 , DE 7 DE Dezembro DE 1 965.

Câmara Municipal de Fortaleza

PROTOCOLO N 1168

Data 17-12-65

Sr. Presidente,

Apraz-me encaminhar à consideração de Vossas Excelências o anexo projeto de lei, através do qual fica acrescido de dois parágrafos o artigo 25, da Lei nº1.202, de 11 de setembro de 1.957, de revigoração das normas que instituiram o Tribunal de '' Contas do Município.

As modificações ora sugeridas são perfeitamente compreensíveis, dentro da influência do nôvo espírito de que se revestem todos os âmbitos de administração pública do país.

Sem que venham a ferir a imprescindível autonomia ' daquela Côrte no desempenho de suas atribuições, acredito que a lei, ora em fase de anteprojeto, contribuirá muito bem no sentido de que se concluam com presteza os processos de fiscalização da ' administração financeira do Município, apontando, desde logo, possíveis irregularidades observadas na execução do orçamento e de atos afins nas diferentes esferas administrativas municipais.

A providência ora solicitada aos ilustres representantes do Povo, pela sua necessidade, seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Nobre Casa Legislativa.

Valho-me da oportunidade para renovar a V. Exª: e ' seus dignos pares, protestos de elevada consideração e aprêço.

Murillo Borges Moreira - Gen.
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr. Vereador

José Barros de Alencar

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

CMF

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 13-12-65

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 335/65

Acrescenta mais dois (2) parágrafos ao artigo 25, da Lei nº 1.202, de 11 de setembro de 1957.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Ficam acrescentados ao art. 25, da Lei nº 1.202, de 11 de setembro de 1957, mais dois (2) parágrafos, com a seguinte redação:

§ 2º - A decisão do Tribunal de Contas sôbre o registro dos contratos deverá ter lugar dentro de quinze (15) dias, a contar da entrada dos mesmos naquêle Tribunal.. Findo êste prazo, sem ter havido julgamento, o contrato será tido como registrado para todos os efeitos.

§ 3º - Fazendo-se necessárias quaisquer deligências, estas deverão se iniciar no transcurso do prazo aludido no parágrafo anterior, acrescido de um nôvo periodo de quinze (15) dias, contados a partir da data da última devolução do processo à Secretaria do Tribunal.

Art. 2º - O parágrafo único do art. 25, da referida Lei nº 1.202, passará a ser parágrafo primeiro.

Art. 3º - A decisão do Tribunal de Contas, sôbre o registro de Processos relacionados com aposentadorias e gratificações adiçionais por tempo de serviço, dos funcionários municipais, deverão ser feitas dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da última devolução dos processos respectivos à Secretaria do Tribunal sendo, que, findo este prazo, serão mencionados Processos registrados para todos os efeitos.

Art. 4º - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 13 de dezembro de 1965

Mpa

Of.nº 1432/65 Fortaleza,14 de dezembro de 1965.

Senhor Prefeito:

Na conformidade ao artigo 74, § 1º, da Lei nº 227, de 14 de junho de 1948, combinado com o artigo 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Excelência o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que acrescenta mais dois (2) parágrafos ao artigo 25, da Lei nº 1.202, de 11 de setembro de 1957.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Excelência protestos do mais elevado aprêço e consideração.

José Barros de Alencar
PRESIDENTE.

Exmº Sr.
Gen. Murillo Borges Moreira
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
NESTA.